



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TALESCA LEME LACERDA DA SILVA

**A INTERFACE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA FORMA DE  
REINSERÇÃO/REEDUCAÇÃO SOCIAL OU PUNIÇÃO?**

JUAZEIRO DO NORTE  
2018

TALESCA LEME LACERDA DA SILVA

**A INTERFACE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA FORMA DE  
REINSERÇÃO/REEDUCAÇÃO SOCIAL OU PUNIÇÃO?**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva

JUAZEIRO DO NORTE  
2018

TALESCA LEME LACERDA DA SILVA

**A INTERFACE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA FORMA DE  
REINSERÇÃO/REEDUCAÇÃO SOCIAL OU PUNIÇÃO?**

Monografia apresentada à Coordenação  
do Curso de Graduação em Direito do  
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,  
como requisito para a obtenção do grau  
de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Cristóvão Teixeira  
Rodrigues Silva

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof.(a) Me. Cristóvão Teixeira Rodrigues Silva  
Orientador(a)

---

Prof.(a) Esp. José Boaventura Filho  
Examinador 1

---

Prof.(a) Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou  
Examinador 2

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, a meu pai José Lacerda da Silva e minha mãe Roseli Leme dos Santos Lacerda, a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida....*

## AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer primeiramente a Deus o qual permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode ter.

Aos meus pais, por me terem me dado educação, valores. A meu pai José Lacerda da Silva que foi um herói pra mim e que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e nunca desistiu de mim, por isso foi muito importante. Meu pai meu amor eterno. À minha mãe meu amor incondicional Roseli Leme dos Santos Lacerda, que apesar dos obstáculos procurou estar do meu lado me dando apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço, Mãe, você que me gerou e me alfabetizou, ensinando-me a ler.

Agradeço também aos meus avós maternos Cláudio Leme dos Santos e Gerair Maria dos Santos que me incentivaram sempre e me apoiaram nas minhas decisões e não deixaram de acreditar em mim.

À minha vó Evangelina Furtado Lacerda (in memoriam) que foi um exemplo de pessoa guerreira e batalhadora e sei que está olhando por mim.

Agradeço ao meu marido Adeildo Antônio da Silva meu grande amor que foi uma bênção na minha vida e que me acompanhou nessa reta final acreditando na minha capacidade.

À minha sogra Zeneide Maria Macêdo da Silva que foi um presente de Deus na minha vida e me acolheu como uma filha me estimulando nos estudos e acreditando sempre no meu potencial, e meu Sogro Antônio Rufino da Silva por ser um exemplo pra mim e por me ensinar o esforço do trabalho e o quanto esse esforço me edificou como ser humano.

Agradeço aos meus irmãos Talys Leme Lacerda da Silva e José Lacerda da Silva Filho que foram os melhores amigos que eu tive pois enfrentaram junto comigo muitos obstáculos e dificuldades da vida.

Quero agradecer aos professores que foram mestres de verdade e a todos aqueles que sempre confiaram em mim desde sempre, a toda minha família e aos meus verdadeiros amigos, a todos o meu muito obrigado.

## RESUMO

A pesquisa consiste na análise das discussões nos dias atuais acerca da proteção integral, diante do constante aumento do número de infrações praticadas por adolescentes. Tais fatos sociais estão ligados ao modo como crianças e adolescentes devem ser encarados pelo Estado, não como meros objetos de direito, mas como sujeitos de direito, pessoa humana e em constante desenvolvimento. Em face dessa peculiaridade, é necessário investigar qual o papel das medidas socioeducativas e do seu real caráter de proteção e ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Por meio de uma abordagem qualitativa, elaborada por meio da utilização da pesquisa exploratória com aspecto descritivo, com a aplicação de procedimentos primordialmente bibliográficos, os conceitos centrais são reexaminados. Parte-se de um estudo histórico dos meios jurídicos de proteção à Criança e ao Adolescente, da política de atendimento no Brasil dirigida ao adolescente, e a reflexão da dualidade, reinserção social ou punição das medidas socioeducativas. Para tanto, apresentar-se-á uma discussão acerca das atuais políticas de atenção aos adolescentes, principalmente no tocante às medidas socioeducativas e a sua razão de ser que perpassam sobre a visão do equilíbrio entre o caráter de reinserção/reeducação social e a punição ao adolescente em conflito com a lei. Concluindo-se que as medidas previstas no Brasil tem pouco caráter educativo, sendo uma violação de direitos fundamentais a sua aplicação com finalidade meramente punitiva, aconselha-se revisão e maior e melhor aplicabilidade para a real reeducação e reinserção.

**Palavras-chave:** Adolescentes em conflito com a lei; Ato Infracional; Sistema Socioeducativo; Ressocialização.

## ABSTRACT

The research consists of the analysis of the discussions in the current days about integral protection, given the constant increase in the number of infractions practiced by adolescents. Such social facts are linked to the way children and adolescents should be viewed by the State, not as mere objects of law, but as subjects of law, human person and in constant development. In view of this peculiarity, it is necessary to investigate the role of socio-educational measures and their real character of protection and resocialization of adolescents in conflict with the law. Through a qualitative approach, elaborated through the use of exploratory research with descriptive aspect, with the application of primordial bibliographical procedures, the central concepts are reexamined. It is based on a historical study of the legal means of protecting the Child and Adolescent, the policy of care in Brazil directed to the adolescent, and the reflection of duality, social reintegration or punishment of socio-educational measures. Therefore, a discussion will be presented about the current policies of attention to adolescents, especially regarding the socio-educational measures and their rationale that permeate the vision of the balance between the character of social reintegration / reeducation and the punishment to the adolescent in conflict with the law. Concluding that the measures envisaged in Brazil have little educational character, being a violation of fundamental rights its application with a purely punitive purpose, it is advisable to review and greater and better applicability to the real reeducation and reinsertion.

**Keywords:** Adolescents in conflict with the law; Infractionary Act; Socio-educational system; Resocialization

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>08</b>
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: SISTEMA HETEROGÊNEO DE PROTEÇÃO.....	11
1.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITO DE DIREITOS: PASSAGEM DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR PARA A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL .....	14
<b>2 AS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO BRASIL PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	<b>24</b>
2.1 REDE DE ATENDIMENTO .....	25
2.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO .....	32
2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	35
<b>3 A FIGURA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI</b> .....	<b>42</b>
3.1 DA PRÁTICA DO CRIME/CONTRAVENÇÃO: O ATO INFRACIONAL E A INIPUTABILIDADE PENAL .....	43
3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL .....	45
3.3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, A LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE): UMA FORMA DE REINSERIR OU PUNIR?.....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O direito da infância e da juventude vem cada vez mais tornando-se destaque nos debates e discussões acerca da ideia da proteção integral. Passando as crianças e adolescentes a serem tratados em condições iguais aos de mais sujeitos de direito, como pessoa humana e em constante desenvolvimento.

Ao passo em que se pode verificar o crescente surgimento de medidas de proteção e amparo, observa-se nos dias atuais é perceptível um constante aumento do número de infrações praticadas. Vê-se uma intensificação da cultura da violência, divulgadas diariamente pelos meios midiáticos, destacando-se especialmente os atos infracionais cometidos por adolescentes.

Na história do Brasil é possível identificar alguns momentos de diferenciação na resposta estatal ao adolescente em conflito com a lei. Uma das primeiras manifestações encontra-se nas Ordenações Filipinas, de 1603, que vigorou até o advento do Código Criminal do Império de 1830.

Neste sentido, a legislação supracitada atribuía a penalidade em seu caráter total, aquele em idade superior a vinte cinco anos, assim, maioridade plena. De outro modo, aqueles entre dezessete e vinte anos ficaria ao arbítrio do julgador dar-lhe a pena total ou diminuí-la, devendo o juiz analisar a forma que foi cometido o delito, suas circunstâncias, bem como o adolescente que cometeu. Assim estabelecendo a pena total ou mitigada, sendo estas então as primeiras manifestações de meios jurídicos de proteção de jovens no Brasil.

Em contrapartida, após um período longo de evolução, que serão destacadas durante este trabalho, foi em 1988, com a Constituição Federal que surgiu uma nova fase para o direito infanto-juvenil no Brasil. A adoção constitucional a doutrina da proteção integral ao ordenamento jurídico interno, reafirmando a criança e ao adolescente como sujeito de direitos e fazendo jus a proteção especial em face da sua condição peculiar de pessoa em pleno desenvolvimento.

Sendo assim, a Constituição Federal, no art. 227, assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade a proteção nas várias facetas dos meios e formas necessárias ao seu desenvolvimento. Estes, sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, reconhecendo a

proteção integral e que tanto a criança como o Adolescente gozam de todos os direitos fundamentais.

As políticas públicas direcionadas aos adolescentes praticantes de atos infracionais deverão ser estruturado segundo o previsto no art. 112 do ECA. As medidas socioeducativas surgem com o objetivo de garantir o atendimento, a integração social e a garantia de direitos individuais e sociais dos adolescentes; responsabilizando-os pelos atos infracionais praticados, estimulando a reparação sempre que viável; privando a liberdade ou restringindo direitos em desaprovação à conduta infracional, respeitando os limites previstos em lei.

Sendo assim, portanto, o que se espera do processo de aplicação de medida socioeducativa ao adolescente em conflito com a lei, resultando à readaptação, reinserção social, integração à família e à sociedade.

Ante o exposto, nota-se que permanece na legislação atual em vigor os mesmos requisitos quanto a aplicação da medida, conforme preconiza o parágrafo primeiro do artigo 112 do ECA, quando da sua aplicação levar em conta a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Relacionado com a importância de punições que reeduem e ressocializam, de fato adolescentes infratores, torna-se necessária a avaliação das medidas socioeducativas, atualmente estabelecidas pelo ECA, uma vez que estes são os grandes responsáveis pelo futuro de nosso país.

O trabalho discute os principais conceitos ligados à prática de ato infracional e aplicação das medidas socioeducativas, utilizando para tanto em sua estruturação a aplicação de procedimentos primordialmente bibliográficos, com estudo aprofundado em doutrinas e de mais bibliografias relacionadas ao tema, proporcionando uma ampla revisão de literatura e análise de documentos legislativos.

Para contextualizar historicamente a discussão, faz-se uma breve digressão sobre os meios jurídicos de proteção à Criança e ao Adolescente, destacando a passagem da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral no Brasil, visualizando sua influência na política de atendimento dirigida ao adolescente e destacando a dualidade, reinserção social ou punição, das medidas socioeducativas no processo de reeducação social.

Por entender que o direito da criança e do adolescente tem origem nos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988, a discussão sobre a inimizabilidade do adolescente em conflito com a lei toma o princípio do

reconhecimento da condição peculiar, como base na própria análise da interface das medidas socioeducativas: reinserção/reeducação social ou punição, adotadas no ECA. Estes tornando-se meios pedagógicos no tocante ao equilíbrio entre a medida tomada dada ao adolescentes em conflito com a lei e o reflexo advindo desta medida.

Nesse sentido, a legislação vigente reconhece o adolescente como ser em formação, passível de transformação e por isso, não trata somente de puni-lo pela prática de atos infracionais, mas de promover um processo socioeducativo e de responsabilização. O tratamento dado pelo ECA ao nomear os crimes cometidos pelos adolescentes como ato infracional, compactua diretamente a esta ideia e por isso diferencia da medida tomada em adultos, que são sujeitos as penas previstas no Código Penal Brasileiro.

## **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: SISTEMA HETEROGÊNEO DE PROTEÇÃO**

Revestindo-se de um teor significativo de discussões e debates nos dias atuais a ideia da proteção integral das crianças e dos adolescentes envolvidos com o crime e o ato infracional faz com que se estabeleça uma relevante discussão diante dessa problemática social atual. Deixando de ser meros objetos e passando a condição de sujeitos de direito, reconhecidos como centro autônomo de direitos e valores essenciais à realização plena de sua condição como pessoa humana em constante desenvolvimento.

A dignidade da pessoa humana foi elencada na Constituição da República brasileira como princípio fundamental. Em resultado disso, crianças e adolescentes possuem uma garantia a partir da proteção integral prevista no nosso ordenamento jurídico.

As crianças e adolescentes, como titulares de direitos humanos e em razão de sua condição de desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo esse o atual entendimento da comunidade internacional. Esse entendimento é afirmado em vários documentos entre Declarações e Convenções, surgidos no século XX, que passam a reconhecer a criança como objeto de proteção, tal como a Declaração de Genebra, ou sujeito de direitos, como na Declaração de Direitos e Convenção sobre os Direitos (ROSATO, 2017).

Apenas no final do século XIX e início do século XX, deflagraram-se vários movimentos sociais em que se pleiteava a proteção dos interesses de crianças. Com os horrores da Primeira Guerra Mundial, a comunidade deparou-se com uma realidade devastadora, situação essa que provocou reação e indignação da União Internacional Salve as Crianças, precursor da luta pelos direitos da infância no mundo e responsável pela formulação da Declaração de Genebra, citada acima (DOLINGER, 2003).

Com o fim da Primeira e Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas- ONU aprovou a Declaração dos Direitos da Criança em 1959. Esse documento encarou a criança como sujeito de direitos, abandonando o conceito de que era um mero objeto de proteção. Apesar de

constituir um verdadeiro avanço, a Declaração não possuía coercibilidade e seu cumprimento era facultado aos Estados. Em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, seguindo a Declaração de 1959, passava a considerar a criança também como um sujeito de direitos, fazendo jus agora fielmente à proteção integral (MONACO, 2004).

É possível apontar a existência de dois sistemas de proteção, o homogêneo e o heterogêneo, sendo que os documentos internacionais podem tratar de direitos sob aspectos gerais ou de um grupo em especial. O sistema homogêneo tutela direitos de natureza geral, não apenas um grupo específico, porém possuindo alguns instrumentos que fizeram menção aos direitos humanos de crianças, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (arts. 25 e 26), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (arts. 10 (3), 12 (2) (a) e 13(1)), além das Convenções Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos (ROSATO, 2017). Já o sistema heterogêneo de proteção tutela direitos de um grupo específico, composto por vários documentos internacionais, surgidos no transcorrer do século XX.

Reconhecendo a necessidade de preservação das crianças, a comunidade internacional começa a adotar documentos, ao declarar a vulnerabilidade e necessidade de prestação de políticas públicas direcionadas à criança como um ser em desenvolvimento (MACIEL, 2015).

A Declaração de Genebra, Carta da Liga sobre a Criança de 1924, é “o primeiro documento de caráter amplo e genérico com relação à criança” (DOLINGER, 2003, p. 80), contemplando a proteção à infância em todos os seus aspectos, porém não colocando a criança como autênticos sujeitos de direitos, mas como objeto de proteção, ao apresentar fórmulas como “a criança deve receber”, “deve ser alimentada”, “deve ser ajudada”, “deve ser educada” ao invés de a criança tem direito de... (ROSATO, 2017).

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959, influenciada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, declaram: “os interesses difusos da criança asseguram garantias de vida saudável, de educação e aperfeiçoamento ético e físico, tem o seu ponto alto, um projeto de paz entre os homens” (SILVA; VERONESE, 1998, p. 34-35). Trata-se de um exemplo de documento interpretativo e complementar, ao “apresentar o problema dos direitos da criança como uma especificação da solução dada ao problema dos direitos do homem” (BOBBIO, 2004,

p. 34), proporcionando uma alteração de paradigma, ao deixar de considerar a criança um mero objeto de proteção para sujeito titular de direitos, a infância ganhou o status de sujeito coletivo de direitos (MACIEL, 2015).

Princípios cujo núcleo central fundamenta-se na Universalização dos direitos, sem qualquer tipo de discriminação, começam a ganhar força. Leis passam a ser capazes de garantir o atendimento necessário ao interesse superior da criança, assegurando nome, nacionalidade, assistência à gestante, todos os benefícios da previdência social, alimentação, moradia, lazer, cuidados especiais; amor, afeto, segurança e cuidados dos pais e, somente em casos excepcionais, serem afastados; educação escolar, receber auxílio e proteção contra o abandono e a exploração no trabalho, desenvolvendo-se em um ambiente de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos (ROSATO, 2017).

Apesar disto, a Declaração sofre de coercibilidade, mero enunciação de direitos, sem exigir dos Estados o seu cumprimento. Em razão disso, em 1979, o Ano da Criança, foi aprovada a proposta para elaboração de uma Convenção sobre os Direitos da Criança, finalizado dez anos depois (ROSATO, 2017).

Em 1985, em Milão, foi realizado o 7º Congresso das Nações Unidas, tendo como tema central A Prevenção da Prática de Delito e tratamento do Autor, cominando nas regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude, adotado pela Assembleia Geral. O princípio das nações unidas para a prevenção da delinquência é um documento que trata de situações de julgamento de crianças e adolescentes autores de ilícitos penais, estabelecendo como Juízo privativo de qualquer causa que tenham por objetivo a promoção de seus direitos, de modo que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente adota o Juízo da Vara da Infância e da Juventude como competente para conhecer as causas (LARA, ZANELLA 2015).

O tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> “Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; o direito à proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar em qualquer Estado e sair dele, para fins de reunião familiar; o direito à proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; o direito à proteção de seus interesses no caso de adoção; o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito de acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; o direito à proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade

adotada pela ONU, declara que a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo”, reconhecendo como verdadeiro sujeito de direito (ROSATO, 2017).

Promulgada internamente pelo Decreto n. 99.710, de 21.11.1990, posteriormente à própria vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo no item 3.1: “Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança” e nos arts. 18.1 e 21, estabelece o interesse da criança como primordial, exclusivo, fundamental, prevalecendo sobre a qualquer outro. Adotou a “concepção do desenvolvimento integral da criança” como critério de observação obrigatória ao melhor interesse da criança, orientando as leis infraconstitucionais, levando a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos (art. 3.1 da Convenção).

Assim, conclui-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança, representou um importantíssimo documento na defesa dos interesses meta individuais de crianças, permitindo a intervenção da comunidade internacional na implantação de um amplo sistema de proteção administrativas, legais e judiciais. É certo que a Convenção representou grande avanço na proteção dos direitos humanos de crianças ao adoção da doutrina da proteção integral, por meio da qual esses seres humanos passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos (ROSATO, 2017).

## 1.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITO DE DIREITOS: PASSAGEM DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR PARA A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL

Como ponto de partida, ao compreender a evolução histórica dos direitos dos menores no Brasil, começamos traçando considerações ao Brasil colônia.

No período Colonial não havia qualquer proteção destinada à criança e ao adolescente. Com expectativa de vida baixa, por volta dos 14 anos, as crianças

---

mínima para admissão em emprego; o direito à proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; o direito à proteção contra a exploração e o abuso sexual” (ROSATO, 2017, p. 50).

eram consideradas um pouco mais do que animais, e acreditavam-se ser necessário usar logo toda sua força de trabalho (RAMOS, 1997, p. 14).

As Ordenações do Reino atribuíam ao pai, como autoridade máxima no seio familiar, resguardo o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se, no exercício, o filho chegasse a falecer ou sofresse lesão. Em relação aos índios, a Companhia de Jesus, grupo de religiosos, em 1549, chegou ao Brasil objetivando a evangelização dos habitantes, entretanto, dada a dificuldade que encontraram em catequizar os adultos, na busca dos interesses da Coroa Portuguesa, tornou-se muito mais simples educarem as crianças, com fim a compreenderem e adequar os pais à nova ordem que se estabelecia (ROSATO, 2017).

Em 1551, surge a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, administrada pelos jesuítas que procuravam retirar as crianças índias e negras da má influência dos pais. Tendo-se início a política de recolhimento, com o aumento do abandono de crianças, no século XVIII, adota-se a Roda dos Expostos, mantida pelas Santas Casas de Misericórdia (MACIEL, 2015).

No que diz respeito à evolução jurídica do direito infanto-juvenil durante a fase imperial, tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores. Aos 7 anos de idade, era alcançada a imputabilidade penal, recebendo tratamento igual ao do adulto dos 7 aos 17 anos, mas com atenuação, e dos 17 aos 21 anos de idade considerados adultos, podendo receber pena de morte, por enforcamento, salvo no caso de crime de falsificação de moeda, cuja tal pena poderia ser aplicada ao maior de 14 anos (TAVARES, 2012).

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não faz qualquer tipo de menção à proteção ou garantia às crianças e aos adolescentes.

Em 1830, o Código Criminal traz a doutrina penal do menor. Menores de 14 anos eram inimputáveis e, apesar disso, dos 7 aos 14 anos, caso possuísse discernimento, poderiam ser dirigidos às casas de correção, podendo permanecer até os 17 anos de idade, mantendo-se no Código Penal de 1890 (ROSATO, 2017).

O Código de Menores de 1927 alterou a compreensão da figura da culpabilidade, do discernimento das crianças e adolescentes e da responsabilidade. O termo menor "(...)" foi utilizado para designar aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além das infratoras" (VERONESE, 1997, p. 10).



[...] o Código de Menores de 1927 veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar (VERONESE, 2015, p. 23).

A punição pela infração deixa de ser vista como sanção-castigo, para tornar-se uma forma de sanção-educação através da assistência e reeducação de comportamento, asseverando Veronese (2015, p. 26) que “a tônica predominante desta legislação menorista era corretiva, isto é, fazia-se necessário educar, disciplinar, física, moral e civicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade”.

Observa-se que a infância pobre, caracterizada como abandonada e delinquente, foi nitidamente criminalizada neste período. O termo menor foi sendo popularizado e incorporado na linguagem comum, para além do círculo jurídico. Não foram encontrados discursos contrários a essa tendência ou mesmo qualquer tipo de questionamento a respeito, donde se concluiu que a intervenção jurídica era, de um modo geral, muito bem vinda como possível chave para resolver os problemas que a instabilidade do momento impunham (RIZZINI, 2005, p. 6-7).

Em 1934, com a promulgação de uma nova Constituição, a proteção trabalho de crianças e adolescentes tornou-se uma questão relevante, coibindo o trabalho noturno de menores de 16 anos e aos menores de 18 anos o trabalho insalubre (LIBERATI, 2002).

Com a vinda da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1937, no qual, é apresentado a possibilidade de uma proteção social infanto-juvenil, trazendo como hipótese de competência da União, em seu art. 16, inc. XXVII, as normas que versem sobre a proteção e defesa da saúde e da criança, e reconhecendo o dever dos Estados e dos Municípios de garantir o cuidado à infância e à juventude, trazendo para si a responsabilidade. Ao comentar o art. 127 da Constituição de 1937, Maurício Jesus relata:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral e intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado

o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole (JESUS, 2006, p. 50).

O Código de Menores de 1927 foi alterado com advento do Código Penal de 1940, acarretando a responsabilidade penal aos 18 anos (LIBERATI, 2002, p. 31). Completa João Batista Saraiva (2003, p. 38): “[...] essa responsabilização teve como fundamento a condição de imaturidade do menor, até então sujeito apenas à pedagogia corretiva sem distinção entre delinquentes e abandonados”. Lima (2001, p. 27) acrescenta:

[...] o modelo jurídico menorista, representado pelo binômio ‘Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular’, não era apenas uma forma de controle individualizado dos menores irregulares. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização de família burguesa, como ‘célula mater da nação brasileira’, impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações interfamiliares, a lógica dos comportamentos a serem adotados pelos setores populares. Este era o caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas às engrenagens do sistema legal menorista (LIMA, 2001, p. 27).

Ponto de destaque é o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), criado em 1941, que tinha como função, nas palavras de Liberati (2002):

Amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator (LIBERATI, 2002, p. 60.).

Proporciona uma “assistência a menores desvalidos e delinquentes; proceder à investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico [...]” (JESUS, 2006, p. 52.). Com um sistema equivalente a um penitenciário, o SAM voltava-se para uma atuação junto aos menores de idade, separando-os entre o menor abandonado, encaminhados para aprender algum ofício, e aqueles que teriam praticado ato infracional, internados em reformatórios ou casas de correção.

Perante o contexto e o descrédito do SAM, em 1964, durante o governo militar, cria-se a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor – FUNABEM e, respectivamente, implantação da Política Nacional do Bem-estar do Menor –

PNEBEM. A problemática da infanto-juvenil assume contornos sociais, assim, a FUNABEM é instituída para aplicar a Política Nacional do Bem-estar do Menor, na qual passa a criança a ser observada como um dos fins de tal política nacional. (VERONESE, 2015, p. 33-34)

Por fim, nascida com uma bagagem autoritária, pós golpe militar, não se preocupou a FUNABEM com as relações estruturais subjacentes ao problema da criança. O seu plano de ação limitou-se às variáveis dependentes da questão, ou seja, proporcionar ensino formal e profissionalizante, além do básico – alimentação, abrigo e vestuário – sem uma perspectiva global da conjuntura econômico-político-social na qual se inseria o ‘menor’. Sua orientação principal voltava-se para o controle e prevenção da marginalização e delinquência. Desta forma, essa política institucional, baseada em programas indefinidos, marcados até por regimes carcerários de internação, mostrou-se não só ineficiente como incapaz de ‘reeducação’ as crianças e adolescente. (VERONESE, 2015, p. 35-36)

A FUNABEM revelou-se um ambiente punitivo, formador de criminosos, elevando ainda mais os problema que ansiava resolver (JESUS, 2006). Em 1943, foi criado uma comissão revisora do Código de Menores de 1927, constituindo o Departamento Nacional da Criança, assumindo o caráter social da problemática, em que o novo código deveria trazer característica social e não meramente jurídicas. (SPOSATO, 2011)

Estruturado de maneira a garantir harmonia com o instituído em 1927, o novo Código de Menores de 1979 apresentava a mesma forma assistencialista e repressiva, elevando a expressão ‘menor em situação irregular’, tendo em mente um aspecto ideológico da ‘situação irregular’. Complementa Saraiva (2003, p. 39): as “situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam [...] infratores e abandonados, vitimados por abandono e maus-tratos com autores de conduta infracional”, conforme a interpretação da lei, estariam em ‘situação irregular’ e crianças e adolescentes menores de 18 anos praticantes de atos infracionais em condição de maus-tratos familiares ou abandono, os quais “passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social” (SARAIVA, 2003, p. 39).

No entendimento de Antônio Carlos Costa, ao traçar comentários sobre o Código de Menores de 1979, afirma que “[...] o Código de Menores foi alvo de muitas críticas por não amparar todas as pessoas menores de idade, além do que

as penas e encaminhamentos eram aplicados em caráter de controle social” (COSTA, 1993, p. 58).

Leite (2005) reconhece, que:

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (I) uma vez constatada a situação irregular, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado; e (II) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado menor em situação irregular, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do menor no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem estar do Menor (LEITE, 2005, p. 12).

Com a Constituição de 1988, a proteção e a garantia dos direitos da criança e do adolescente ganharam novos alcances, atribuindo à família e à sociedade parcela de responsabilidade, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para Alberton (2011, p.58), “[...] de 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao menor” nascido ou residente no Brasil era discriminatória”. E na perspectiva de Miguel Bruñol (2001, p. 39), a Constituição de 1988 não levou “a população infanto-juvenil deixar de ser tutoria/discriminatória para tornar-se finalmente sujeito de direitos, dispor-se proteger ou assegurar direitos a todos, proporcionando grande transformação.

É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado. Se é certo que a própria Constituição Federal proclamou a doutrina da proteção integral, revogando implicitamente a legislação em vigor à época, a Nação clamava por um texto infraconstitucional consoante com as conquistas da Carta Magna. (CURY; SILVA, 2013, p. 17).

Expressos no art. 227 da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais da criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009) demonstram a necessidade de harmonização entre os compromissos de natureza internacional e os assumidos internamente com o novo modelo constitucional que, neste contexto, veio, em 13 de julho de 1990, através da Lei nº 8.069, onde foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente (SPOSATO, 2011).

Todavia, até o início da década de 1990, o aludido dispositivo constitucional tratava-se de mera norma programática, vindo somente a ter seus contornos materializados pelas regras dispostas na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente [...] (COSTA; TERRA; REIS, 2011, p. 17).

Merece destaque o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente que declara “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (Lei 6.697, de 10.10.79), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações. (CURY; SILVA, 2013, p. 17)

Em âmbito internacional, os Direitos da Criança e do Adolescente encontram razão jurídica essencial na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e, no âmbito interno, na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dos quais decorrem princípios especiais que formam o sistema constitucional de proteção à criança e ao adolescente.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, foi introduzida no âmbito constitucional a declaração especial dos Direitos Fundamentais [de crianças e adolescentes], proclamando a Doutrina da Proteção Integral e estabelecendo os direitos específicos que devem ser universalmente reconhecidos. (VERONESE, 2015, p. 43)

A respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente se faz necessário destacar:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e

adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados (VERONESE, 1997, p. 11.)

Ao traçarem comentários ao artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Cury, Silva e Mendez (2003 p. 3), evidenciam que, “[...] ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular e estabelecer diretrizes básicas ao atendimento de crianças e adolescentes”, como forma de harmonizar os preceitos Constitucionais e com documentos internacionais, proporcionou modificações relevantes no ordenamento. Avalia Mauricio Jesus (2006):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos, fixando-lhes os direitos e deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substitui o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pendiam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseassem no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores [...] (JESUS, 2006, p. 65).

Previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos artigos 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a teoria da proteção integral declara que existem direitos especiais, diretamente direcionados a todas as crianças e adolescentes dado ao seu estado de desenvolvimento (CUSTÓDIO, 2008, p. 32; VERONESE, 2013, p. 49). Pontua Miguel Brñol (2001), que:

Os princípios, no marco de um sistema jurídico baseado no reconhecimento do direito, pode-se dizer que são direitos que permitem exercer outros direitos e resolver conflitos entre direitos igualmente reconhecidos. Entendo deste modo, a ideia de ‘princípios’, a teoria supõe que eles se impõem às autoridades, isto é, são obrigatórias especialmente para as autoridades públicas e são dirigidos precisamente para (ou contra) eles (BRUÑOL, 2001, p. 39).

Tendo como fim a promoção da dignidade da pessoa humana, o instrumento formalmente elaborado Estatuto da Criança e do Adolescente, surge para resguardar e garantir às crianças e adolescentes direitos em razão do seu status de Ser em desenvolvimento e, neste contexto, evitar as antigas experiências históricas, incorporando ao ordenamento política de mudança na forma como se visualizava as crianças e os adolescentes enquanto sujeitos de direito. Nesse cenário:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e ao adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável. (MARTINS, 2004, p. 6)

Apresentando-se como um instrumento da categoria infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser compreendido como meio para o desenvolvimento dentro de uma perspectiva mais ampla possível, demonstrando através da relação social (FERREIRA, 2011).

[...] o ECA como um estatuto de soberbo reconhecimento, que vem ao encontro da tão almejada promoção de políticas protetivas dos direitos fundamentais destinados aos infantes em condição peculiar de desenvolvimento, mas que não se constitui em forma única para a consecução dessas ações, apenas como parte integrante de um sistema maior em que regras e princípios estabelecidos possam garantir, na prática, tais direitos. (COSTA; TERRA; REIS, 2011, p. 12)

A Proteção integral vai além, garantido a proteção desde o momento da concepção, ao resguardar a saúde e o bem-estar da gestante, martirizando em um conjunto de direitos peculiares que são diversos daqueles reconhecidos a todos os cidadãos (VERCELONE, 2013, p. 36-37; VERONESE, 2015, p. 46).

A adoção da Doutrina da Proteção Integral constrói um novo paradigma para o direito infanto-juvenil. Sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, fazendo as Crianças e adolescentes a deixarem de ser objeto de proteção assistencial e passam a ser titulares de direitos subjetivos (ROSATO, 2017).

A respeito desses direitos o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro disserta que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro - CEDCA/RJ, 2002, p. 3).

[...] o princípio do melhor interesse da criança, contemplado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e adotado pela ordem jurídica brasileira, exige duas posturas: o reconhecimento de

que esses seres são sujeitos de direitos, o que deve caminhar junto com a adoção de práticas que conduzam a promoção e concretização do princípio. Tais pontos, que numa primeira visada podem parecer de simples efetivação, encobrem uma série de complexidade, pois significa dizer que o adulto, tradicional interlocutor a falar em nome da criança e nessa condição decidir o seu presente e o seu futuro precisará, doravante, reconhecer e permitir que o adolescente exerça o direito a expressão e a comunicação, a ter vontades e expressá-las, como qualquer outro integrante do corpo social. (SPOSATO, 2011, p. 48)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi além, ao prever que são assistidos de direitos fundamentais à sua condição de pessoa em desenvolvimento crianças de 0 a 12 anos incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, visando assegurar o máximo de direitos e o mínimo possível de restrições.

O Direito da Criança e do Adolescente traz embutida a concepção da universalidade dos direitos afetos a crianças e adolescentes. Enquanto dogmática jurídica, esse ramo do direito se caracteriza como um sistema de garantias de direitos fundamentais sem exclusão de classes, gênero, etnia etc., no qual há atores político-jurídicos obrigados pela manutenção da dignidade da pessoa humana – respeitando a Constituição da República, artigo 1º, III (BRASIL, 1988). (VERONESE; SANTOS, 2015, p. 405-406)

Atribui à família, a toda a sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes. Garante, ainda, a obrigação, conforme o art. 227 da Constituição Federal de 1988, de resguardar a criança e adolescente de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Assim, reforça a ideia da preservação da digna vida infanto-juvenil até a vida adulta, tendo para isso a doutrina da proteção integral como o pilar para a efetivação desse objetivo.



## **2 AS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO BRASIL – PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

No Brasil foram criadas as políticas de atendimento como mecanismos para garantir o mandamento do art. 227 da Constituição Federal de 1988. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece mudanças jurídicas, principiológicas, metodológicas e sociais, que veiram com o propósito de focar em situações específicas de prevenção por meio de medidas protetivas e socioeducativas, respeitando as condições peculiares de desenvolvimento.

Estabeleceu uma postura de caráter preventivo como dever de garantir o direito da criança e do adolescente à convivência e desenvolvimento no meio familiar, instaurando novas referências políticas sociais básicas.

Trata-se, portanto, de um conjunto de ações e programas de promoção do bem-estar coletivo para garantir a dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente, através de políticas públicas e pela busca de meios que possam auxiliar na proteção dos direitos fundamentais, formando uma rede.

Conforme o art. 86 do ECA, torna-se necessário um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, em cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A política de atendimento dos direitos da criança e adolescente no âmbito federal, estaduais, municipais são atividades desenvolvidas em favor da população infanto-juvenil compostos de quatro linhas de atendimento. Todos estes adotados pela teoria da proteção, quais sejam: políticas de garantia de direitos, de proteção especial, de assistência social e sociais básicas que deverão ser observadas na problemática da política de atendimento (MACIEL, 2015).

Desdobradas no artigo 87 do ECA, fixa normas programáticas, prevendo um caráter assistencial, o (I) tratamento generalizado de políticas sociais básicas de caráter universal, como saúde, educação, alimentação, moradia, etc. (art. 87, inciso I); e de (II) maneira a suprir através de políticas e programas de assistência social (art. 87, item II); (III) políticas de proteção, reafirmando o disposto no art. 5º de ECA,

serviços de atendimento médico e psicossocial de assistências infanto-juvenil (art. 87, inciso III); a criação de órgãos oficiais de identificação e localização de crianças e adolescentes (art. 87, inciso IV); (III) garantias de direitos e os meios e os órgãos de proteção integral instituídos no Estatuto, aparatos jurídicos-sociais, convívio familiar, campanhas de estímulo ao acolhimento, guarda e adoção responsável (art. 87, item V, VI, VII) (TAVARES, 2012).

Ao delinear as linhas norteadoras da proteção integral instituída no art. 88, inciso I ao VI, do ECA, propondo as diretrizes que compõem essa política, a municipalização do atendimento foi uma alteração significativa ao promover a busca de soluções na própria comunidade, em observância às características e problemáticas reafirmadas no art. 204 da Constituição Federal de 1988 (art. 88, inciso I) (ELIAS, 2010).

A criação e manutenção de vários conselhos representativos, de fundos e de programas específicos, respeitando as necessidades locais, com atividades desenvolvidas de forma desconcentrada, levando em consideração a descentralização político-administrativa nas três esferas de governo, contribuem para um atendimento digno de direitos da criança e do adolescente (art. 88, inciso II, III e IV).

O Estatuto da Criança e do Adolescente adota o princípio da cooperação em seu art. 4º ao estabelecer que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos fundamentais do menor, assumindo a integração operacional como dever a ser desseguido por todos (art. 88, inciso V e VI).

Nos modelos trazidos pelo ECA e pela Constituição Federal 1988, o Sistema de Garantia de Direitos da criança e adolescente no Brasil estruturado por meio da política de atendimento, com o intuito de efetivamente implementar a Doutrina da Proteção Integral por meio da cooperação operacional de toda a sociedade na promoção, proteção e pleno desenvolvimento infanto-juvenil e familiar.

## 2.1 REDE DE ATENDIMENTO

Regulada no Estatuto da Criança e do Adolescente, logo após o delineamento das normas gerais, regulam a nova política de atendimento, compondo as linhas de ação indicadas no art. 87 do ECA, ações em conjunto com fim de amparo de

crianças e de adolescentes em razão de situação específica de vulnerabilidade social.

As entidades de atendimento têm o intuito de desenvolver programas socioeducativos, sendo estas governamentais ou não governamentais, com a natureza de pessoa jurídica ou órgão de direito público ou de pessoa jurídica de direito privado, as quais terão seus respectivos programas registrados junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

A nova organização político-administrativa instituída pela constituição de 1988 fez que os estados, o Distrito Federal e os Municípios passassem de coadjuvantes a protagonistas na fixação das ações que visam satisfazer as necessidades da população infanto-juvenil, permitindo, dessa forma, o atendimento das demanda de cada localidade (MACIEL,2018,p.491).

Uma das diretrizes da política de atendimento é materializar, através de um órgão legítimo, a democracia participativa em matéria infanto-juvenil, a instituição dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Pela Lei n. 8.069/90 (ECA), no art. 88, II, do ECA descreve como “órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais”.

São órgãos colegiados criados por lei, de iniciativa do Poder Executivo, em todos os entes da federação. Os Conselhos dos Direitos são formados por membros dos setores governamentais e não governamentais, com a missão de decidir e controlar as políticas públicas direcionadas à infância e à adolescência. Dessa forma, são responsáveis pela organização de campanhas ou debates destinados a promover a divulgação dos Direitos e Garantias da Criança e do Adolescente.

Cumprir ressaltar que tais ações, integrantes da política especializada de promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, devem ser desenvolvidas, sempre, de maneira transversal e intersetorial, de modo a permitir as necessárias integração e articulação com as demais políticas setoriais (ex.: saúde, assistência social, educação, trabalho etc.) (MACIEL,2018,p.492).

Conforme o disposto no art. 131 do ECA, o conselho tutelar é tido como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”, refletindo de maneira clara, bem como objetiva, o fim institucional do conselho tutelar

como representante da sociedade na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em questões não jurisdicionáveis.

A implantação do órgão é do município, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, o qual tem a competência para a instituição, assim como para a determinação das normas de caráter especial quanto ao órgão.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III – licença-maternidade; IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina. Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal

Previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

A lei de criação dos Conselhos Tutelares determinará a sua estrutura administrativa e institucional da qual o órgão irá dispor no exercício de suas atribuições.

De acordo com o que dispõe o art. 132 do ECA, será composto de 5 membros, escolhidos pela comunidade local para o exercício de mandato de 4 anos consecutivos, permitida uma recondução, devendo, portanto, os conselheiros tutelares gozarem de reconhecida idoneidade moral, ter idade superior a 21 anos e residir no Município.

No que concerne à escolha dos conselheiros tutelares, a regra geral relativa ao processo de escolha dos conselheiros consta do art. 139 e parágrafos do ECA, ao determinar que:

Art. 139. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente caberá coordenar o processo de escolha, enquanto que ao Ministério Público incumbirá a fiscalização do cumprimento das normas legais. Já ao órgão do Poder Judiciário competente quanto a matéria infanto-juvenil, o julgamento de questões que surgirem no decorrer do processo.

Edson Sêda, 2005, comenta sobre o desenvolvimento da política em relação a rede de atendimento:

As linhas de ação da política de atendimento podem ser definidas, portanto, como as ações indicadas pelo legislador como imprescindíveis, como o mínimo necessário para a construção e o desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Em outras palavras, como os “âmbitos operativos juridicamente reconhecidos como espaços de agir humano necessários à consecução dos fins sociais a que o Estatuto se destina”. (SÊDA, 2005, p.278)

Elencadas no art. 136 do ECA, as atribuições do conselho tutelar e apesar de outros dispositivos legais constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente também tratem do tema, Azevedo 2007, comenta sobre o conselho tutelar:

No ECA os conselhos (tutelares e de direitos) são entendidos como mecanismos e/ou espaços democráticos que promovem e garantem participação e representação política. São, portanto, organismos fundamentais que expressam a mudança na relação Estado-sociedade (AZEVEDO,2007).

A primeira atribuição, art. 136, inciso I, do ECA, consiste no atendimento da população infanto-juvenil, nas hipóteses dos arts. 98 e 105, através da aplicação das medidas protetivas estabelecidas no art. 101, I a VII, da mesma lei.

As medidas de proteção dispostas no art. 101 do ECA, cuja atribuição primeira é do conselho tutelar, são: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; e VII – acolhimento institucional. Martins,2004 estabelece:

O Estatuto estabelece a criação de, basicamente, dois tipos de conselhos: 1) os conselhos de direitos, um em cada âmbito da Federação (Nacional, Estaduais e Municipais) e 2) os conselhos tutelares. Ambos os tipos de conselhos demarcam a possibilidade de construção de valores democráticos e de concretização de ações destinadas à consolidação da democracia participativa no Brasil. “Sua institucionalização permite um novo tipo de participação da sociedade civil, que não se esgota no processo eleitoral” (MARTINS, 2004,p.190).

Cabendo verificada a situação de risco pessoal ou social de determinada criança ou adolescente (art. 98 do ECA), fazendo uso destas medidas protetivas, isolada ou cumulativamente, e adequando-as às peculiaridades do caso concreto. Ressalta-se que as medidas de proteção de a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta (art. 101, incs. VIII e IX do ECA) não podem ser exercidas pelo conselho tutelar por serem de competência exclusiva da autoridade judiciária.

A segunda atribuição art. 136, II, do ECA, que consiste no atendimento e no aconselhamento dos pais ou responsável, com a aplicação, caso necessário, das medidas do art. 129, I a VII, do ECA, sendo estas: I – e toxicômanos; III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII – advertência.

Enquanto que as medidas referentes a perda da guarda, a destituição da tutela, bem assim à suspensão e à extinção do poder familiar, dos incs. VIII a X do art. 129 do ECA, são privativas da autoridade judiciária.

A terceira situação, indicada na lei no art. 136, III do ECA, versa sobre a atribuição quanto a execução de suas decisões, requisitando, para tanto, serviços públicos tais como saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, assim como representar a autoridade judiciária quando descumprido injustificado suas deliberações. Sendo assim, Maciel, 2018, cita exemplos:

Podem ser citadas como exemplos de políticas sociais básicas, entre outras, aquelas relacionadas à saúde, à educação, à profissionalização, à habitação, ao transporte, à cultura e ao lazer. (MACIEL,2018,p493).

Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, bem como a autoridade judiciária nos casos de sua competência (art. 136, IV e V do ECA).

Outra atribuição, que consta no art. 136, VII, do ECA, consiste na expedição de notificações, dando conhecimento ou notícia de determinado ato ou fato que seja capaz de gerar ou já tenha gerado consequências na ordem jurídica infanto-juvenil.

É também atribuição a possibilidade de requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente nos casos em que já houver registro (art. 136, VIII), quando inexistentes, compete exclusivamente a autoridade judiciária.

Assessora o Poder Público na elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil (art. 136, IX) e a representação em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal. Há o oferecimento ao Ministério Público de representação, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente na família natural. Sendo assim, Fonseca, 2012, disserta:

Assim, pelo fato de defender interesses sociais e individuais indisponíveis está o Ministério Público encarregado de velar pelos direitos da sociedade, pela preservação do bem comum e igualmente pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes, sejam individuais, difusos ou coletivos (FONSECA, 2012, p. 234).

Quanto aos limites funcionais e territoriais de atuação dos Conselhos Tutelares, o art. 138 do ECA instituiu a regra de competência constante do art. 147 da mesma lei, de modo que o art. 147 do ECA, referente a autoridade judiciária, determina a competência: I – pelo domicílio dos pais ou responsável; II – à falta destes, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

O Poder Judiciário, como o executor da jurisdição e da denominada Justiça da Infância e Juventude (ECA, Título VI, Capítulo II), pertence à Justiça Estadual, conforme dispõe o art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não possuindo apenas competência para conhecer e julgar todos os conflitos de interesses infanto-juvenil, mas possui atribuições que fogem da esfera judicial de atuação, transformando a figura do juiz no trato das questões referentes às crianças e aos adolescentes, fazendo dele uma figura democrática.

A denominada Justiça da Infância e Juventude (ECA, Título VI, Capítulo II) pertence à Justiça Estadual, conforme dispõe expressamente o art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao classificar o órgão jurisdicional como Vara da Infância e Juventude, o legislador federal o fez para igualar a nomenclatura para todo o território nacional e para demonstrar a todos os Tribunais estaduais a necessidade de instalação das Varas especializadas (MACIEL,2018, p.632)

Com o dever de fiscalizar as instituições de atendimento às crianças e adolescentes localizadas na Comarca em que atue, conforme determina o art. 95 do ECA em concorrência com o Ministério Público e o Conselho Tutelar.

A expedição de portarias (art. 149 do ECA), para regulamentar atividades envolvendo crianças e adolescentes, bem como a possibilidade de participarem de eventos, tendo o juiz o poder de agir de ofício. Determinar a existência de equipe interprofissional para assessorar o juiz (art. 150 o ECA), com atribuição principal de emitir laudos que capazes de fornecer subsídios para auxiliar o juiz na solução do caso (art.151 do ECA).

Com o novo regime constitucional trazido pela Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a ter um novo formato voltado a solução dos problemas sociais. No aspecto infanto-juvenil, é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente a proteção a todos os seus direitos (art. 227 da CF) e, através do Ministério Público, atribuído a função de defesa das pessoas em pleno desenvolvimento, tendo em vista as atribuições judiciais e extrajudiciais que são conferidas pelo art. 201 do ECA para a defesa de todos os direitos das crianças e dos adolescentes. Portanto, Liberati,2010, diz que o:

[...] órgão que exerce parcela da soberania estatal, pela sua autonomia e independência na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, foi convocado a tutelar os direitos da criança e do adolescente. Na jurisdição da Infância e da Juventude, o Ministério Público destaca-se na defesa dos direitos sociais da criança e do adolescente, principalmente na área específica dos interesses difusos e coletivos (LIBERATI, 2010, p. 235).

Deve-se frisar a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais e em todos os processos em curso na Vara da Infância e Juventude (art. 202 do ECA), sob pena de ser considerados nulos os processos (art. 204 do ECA), por meio de manifestação fundamentada (art. 205 do ECA).



Portanto, o Estatuto da Criança e Adolescente garantiu ao Ministério Público importantíssimo papel na proteção infanto-juvenil ao conceder o caráter fiscalizador, agindo obrigatoriamente como “Custos Legis” na defesa dos direitos resguardado pelo ECA.

## 2.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As medidas de proteção à criança e ao adolescente, previstas nos artigos 98 à 102, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), são aplicáveis nos casos em que os seus direitos forem ameaçados ou violados em decorrência de uma ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão de sua própria conduta. Portanto, as medidas de proteção podem ser entendidas como as ações ou programas de fim assistencial, seja isolada ou cumulativamente aplicadas, quando em situação de risco, ou da prática de ato infracional (ROSATO, 2017).

Contudo MACIEL, Andrade, K.R.F. L. (2018) definem:

São, portanto, instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial, dos conselheiros tutelares e da autoridade judiciária a fim de garantir, no caso concreto, a efetividade dos direitos da população infanto-juvenil ( MACIEL;ANDRADE,2018, p.774).

Conforme disposto no artigo 101 do ECA, são medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

Assim, como meio de efetivar o ECA, Edson Sêda afirma acerca das medidas de proteção:

Aqui se encontra, normativamente, o coração do Estatuto, no sentido de que, com este artigo, o legislador rompe com a doutrina da “situação irregular”, que presidia o Direito anterior, e adota a doutrina da “proteção integral”, preconizada pela Declaração e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. E aqui se encontra a pedra angular do novo Direito, ao definir com precisão em que condições são exigíveis as medidas de proteção à criança e ao adolescente (SÉDA,2005, P.317).

As medidas específicas de proteção são aplicadas tanto as crianças como aos adolescentes, cabendo ao Juiz da Infância e da Juventude ouvir os pais ou responsável, bem como outras pessoas, sobre os fatos, antes de determinar a medida aplicável, dependendo do caso, a participação de equipe especializada em estudo social por equipe interprofissional, capaz de apontar a medida adequada a qual deverá ser submetido, seja tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico ou inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (incs. V e VI).

No caso do encaminhamento aos pais ou responsável, a ação é mediante termo de responsabilidade, advertidos que na omissão do cumprimento dos seus deveres poderá acarretar a perda do poder familiar, a tutela ou a guarda além de sofrerem possível ação penal (arts. 244 a 246 do Código Penal).

No tocante ao inc. III, deve observar-se que a obrigatoriedade do ensino fundamental é um dos princípios do sistema de proteção integral, imprescindível ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Sobre o acolhimento institucional, torna-se necessário tecer algumas observações. Tal medida de proteção, assim com o acolhimento familiar, conforme o disposto no § 1º, deve ter caráter provisório e excepcional, como forma de transição para reintegração familiar ou, quando não possível, para colocação em família substituta. Por outro lado, não se deve confundi-las com a internação, medida socioeducativa de caráter corretivo. (Valente, J. A. 2008).

Além disso, somente caberá à autoridade judiciária determinar o afastamento do menor de seu lar e dos respectivos pais ou responsáveis, garantindo-lhes a ampla defesa.

Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um

plano individual de atendimento, que leve em conta sua opinião, sendo também ouvidos os pais ou responsável. Sempre será verificada a possibilidade de reintegração familiar, o que será comunicado à autoridade judicial e ao Ministério Público.

Nas hipóteses em que a medida de acolhimento institucional se revele imprescindível e urgente – sendo ainda impossível ou inviável o contato com o Ministério Público ou Poder Judiciário –, o conselho tutelar pode, como qualquer do povo, socorrer a criança ou o adolescente cuja saúde ou integridade física esteja em risco, solicitando à entidade de acolhimento institucional que o receba, com fulcro no disposto no art. 93 da lei 11.340/2006. Pode também determinar o acolhimento institucional nos casos em que, não havendo qualquer referência familiar, esta se revelar a única medida apta à proteção da criança ou do adolescente, procedendo a imediata comunicação à autoridade judiciária para fins do disposto no art. 101, § 3º e s., do ECA (MACIEL; ANDRADE, 2018, p.778, 779).

Caso tal perspectiva se mostre inviável, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Esta para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda, para ingresso de ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (VALENTE, J. A. 2008).

Ademais, as medidas de proteção podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e, da mesma forma, podem ser substituídas a qualquer tempo, observadas as formalidades necessárias.

É também necessário estar vigilante para a possibilidade de algumas medidas de proteção serem aplicadas cumulativamente, ou, ainda, substituídas por outras que, no decorrer do tempo, se mostrem mais adequadas. Essa possibilidade é lembrada no art. 99 do ECA, ao estabelecer que “as medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo” (MACIEL; ANDRADE, 2018, p.777).

Não obstante, a escolha das medidas de proteção deverá levar em conta as necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

### 2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Destinados tanto as crianças como aos adolescentes, os programas de medidas de proteção, encontrados nos incisos I, II, III e IV do art. 90 do ECA, servem para planejar e executar os programas de proteção e sócio educação.

Deste modo, utilizam na forma de aconselhamento e acostamento familiar, ou no seio da comunidade (incisos I e II); colocação em família substituta como guarda, tutela ou adoção (inciso III); acolhimento institucional em situação de necessidade, que são disciplinadas pelos art. 99 a 102 do ECA.

Assim Wilson Donizeti Liberati diz acerca do tema:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (LIBERATI,2006,p.102).

Os programas socioeducativos, dispostos nos incisos V a VIII do art. 90 do ECA, são destinados aos adolescentes praticantes de atos infracionais, não podendo ser aplicados às crianças por não estarem sujeitas a tais medidas por força do art. 105 do ECA, medidas estas disciplinadas nos arts. 112 a 125 do ECA (MACIEL, 2015).

Em razão do âmbito de toda a pesquisa, as medidas socioeducativas terão destaque. As políticas públicas direcionadas aos adolescentes praticantes de atos infracionais deverão ser estruturados de maneira a possuir um sistema próprio,

baseada em uma lei capaz de harmonizar os processos de apuração, de aplicação e de execução das medidas socioeducativas em todo território nacional (ROSATO, 2017).

As Medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente praticante de atos infracionais previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em resposta à prática de um ato, apresenta um caráter predominantemente reeducador, aplicado aquele entre 12 e 18 anos, podendo, em casos excepcionais, estender sua aplicabilidade ao jovem com idade de até 21 anos incompletos (MACIEL, 2015).

Sendo assim, o ECA vem trazendo o conceito de adolescente em seu art. 2º:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”; a transição de criança para adolescente ocorre no exato momento em que a pessoa completa 12 (doze) anos de idade” (ARAUJO JÚNIOR, 2017, p. 02)

Ao Juiz da vara da infância da juventude, aquele que, na forma da lei de organização judiciária local, exerce essa função (Art. 146 do ECA), compete a aplicação das medidas, em sentença fundamentada, dentre as arroladas nos incisos I a VII o art. 112 do ECA, analisando sempre o ato infracional, o contexto do ato, a sua gravidade e a melhor possibilidade para cumprimento, podendo determinar uma delas ou umas e outras cumuladas, conforme o disposto no art. 113, que remete ao art. 99, onde a cumulação está prevista (ROSATO, 2017).

Para compor um raciocínio sobre o assunto, a execução das medidas também será de competência jurisdicional do Juiz da vara da infância da juventude. Inspeccionar, conduzir e diretamente apontar os resultados obtidos da execução das medidas, bem como avaliar as instituições e os órgãos encarregados do cumprimento das medidas socioeducativas, além de promover ações para melhorar e aprimorar o sistema de execução destas medidas, que atualmente são 6 (seis), além da possibilidade de aplicação das Medidas Específicas de Proteção, descritas no ECA.

Para aplicação das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 do ECA a obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e a de internação em estabelecimento educacional deverá ser fundamentado em processo de execução para cada adolescente que cometer delito, pressupondo a existência de provas

suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 114 do ECA (MACIEL, 2015).

A primeira medida socioeducativa elencada pelo estatuto, em seu art. 112, é a advertência (inciso I), mais branda das medidas socioeducativas, contudo, reveste-se de formalidades. Será reduzida a termo e assinada pelos presentes, pais ou tutores e guardiões (art. 115), consiste em uma admoestação, repreensão verbal do adolescente. Para sua aplicação, basta apenas a prova da materialidade e de, ao menos, indícios suficientes da autoria do ato infracional. Trata-se de uma repreensão judicial, com o intuito de sensibilizar e deixar claro para o adolescente as consequências dos seus atos e também as consequências de uma reincidência infracional (ROSATO, 2017).

Sobre a advertência, Moraes, Ramos, 2011, afirmam:

Segundo a doutrina, “ela tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade”. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1085).

A obrigação de reparar o dano é a medida socioeducativa que tem por finalidade o ressarcimento da vítima, ou seja, quando o ato infracional provoca reflexos patrimoniais, natureza material ou moral, por meio da restituição do bem ou ressarcimento. Recai sobre o patrimônio do adolescente quando próprio, inexistindo, ao dos pais ou responsáveis na forma do CC/2002, art. 932, I e II, ou através de outras formas, determinando a alteração da medida por outra capaz de satisfazer do ofendido (art. 116) (ELIAS, 2010).

O Magistrado deverá determinar a restituição da coisa ao seu verdadeiro proprietário, ainda que o ato infracional tenha sido praticado por uma criança, ou seja, por um menor que não tenha doze anos completos. É claro que não se pode exigir da criança que compense o prejuízo de outra forma.

Para sua aplicação, não basta apenas os indícios de autoria, sendo necessária a comprovação da autoria e da materialidade da infração, cabendo ao Poder Judiciário a fiscalização direta e indireta da reparação.

Trata-se de uma das inovações do ECA, a medida socioeducativa prevista no art. 112, III, e disciplinada no art. 117 e seu parágrafo único, do dispositivo, a prestação de serviços à comunidade, medida de grande conotação pedagógica, consiste na prestação de serviços gratuita, de interesse geral. Para sua aplicação é necessário, a comprovação da autoria e da materialidade da infração, cabendo ao

Poder Judiciário a revisão por meio de ação socioeducativa, na qual se garanta o devido processo legal (MACIEL, 2015).

Os serviços prestados deverão corresponder às aptidões físicas e mentais do adolescente, evitando lugares que, por qualquer razão maléficos ao adolescente, em período não superior a seis meses, restrito a oito horas por semana, podendo ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, com o intuito de não prejudicar a frequência escolar e ao trabalho, se for o caso. Acompanhado por entidade de atendimento responsável pela execução e remessa de relatórios cumpriu da medida ao Juiz da Vara da Infância e juventude (ROSATO, 2017).

Modalidade de acompanhamento, auxílio, orientação do adolescente. A liberdade assistida é a medida socioeducativa em que o adolescente permanece em convívio família e comunitário, sujeito ao acompanhamento por entidade de atendimento, através de uma pessoa capacitada a desenvolver o papel de orientador, que irá remeter relatórios, supervisionar o aproveitamento e a frequência escolar, encaminhamento do adolescente e família a políticas sociais, programas de profissionalização promovendo-lhe a inserção no mercado de trabalho (ELIAS, 2010).

Desta forma O Prof. José Barroso Filho afirma que:

Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo ECA, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade. A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização. De acordo com o disposto no art. 118 do ECA, será adotada sempre que se figurar a medida mais adequada, para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

Por período mínimo de seis meses, prorrogável em acordo com o responsável pela orientação, o Defensor do adolescente e o Promotor de Justiça responsável, cabendo ao juiz a aplicação e substituição, fundamentando a sua decisão na aplicação da medida em estudo realizado por especialistas.

Espécie de medida restritiva de liberdade, sem privação totalmente de seu direito de ir e vir, a semiliberdade é aquela pela qual o adolescente é afastado do

convívio familiar e comunitário. Aplicada por meio de sentença, na ação socioeducativa, apurada a materialidade e a autoria, vedada a aplicação em cumulação com a remissão, ou como forma de transição para o meio aberto (ROSATO, 2017).

Sujeitando-se a um prazo indeterminado de aplicação lhe aplicando as disposições referentes à internação, sendo assim no que se refere a reavaliação da medida há de se atentar ao § 2º do art. 121, ao determinar que ocorrera de seis em seis meses, com o período máximo não superior a três anos (art. 121, § 3º), podendo ser colocado em regime de liberdade assistida. Ademais, deverá ser liberado aos vinte e um anos de idade (§ 5º do art. 121). Possibilidade de realizar atividades externas, independentemente de autorização judicial, a escolarização e a profissionalização, devendo encaminhar relatórios ao Juiz da Execução da medida sobre o acompanhamento realizado pela entidade de atendimento.

Constituindo na medida mais grave, dentre as medidas socioeducativas privativa da liberdade, a internação, conforme determinação do art. 121 do Estatuto, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ROSATO, 2017).

Portanto, Pereira, 1996, diz a respeito da internação:

O adolescente a quem é aplicada a medida de internação só deverá ter restrito o seu direito de ir e vir, e não os outros garantidos a todos pelo ECA e pela Constituição Federal: “consiste a internação em afastar temporariamente o adolescente do convívio sócio familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado.” (PEREIRA, 1996, p.572)

O Estatuto prevê três modalidades de internação, prevista no art. 108, a Internação provisória, decretada antes da sentença pelo magistrado, com prazo restrito de 45 (Quarenta e cinco) dias; a Internação com prazo indeterminado prevista nos incisos I e II do art. 122, com prazo máximo de três anos, proferida em sentença no processo socioeducativa pelo magistrado, conforme o inciso III do art. 122, e a Internação com prazo determinado, de no máximo 3 meses, decretada em processo de execução pelo magistrado em decorrência de descumprimento de medida anterior.



A internação com prazo indeterminado, como medida socioeducativa restritiva de liberdade, pressupõe a sua aplicação a apuração da materialidade e autoria, mediante sentença, vedando a aplicada em cumulação com a remissão.

Possibilidade física e mental do adolescente de entender o processo socioeducativo, evitando assim a medida de natureza puramente retributivo, em razão do princípio da proteção integral (MACIEL, 2015).

Somente poderá ser aplicada nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos I e II do art. 122, o ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (incisos I). A gravidade do ato, por si só, não condiciona a aplicabilidade da medida, deve ser considerado o próprio tipo penal e o modo como se amolda no ato, já a reiteração no cometimento de infrações graves, ocorre no atual entendimento, compete ao magistrado conforme as circunstâncias e as condições individuais do adolescente a melhor aplicação, não será aplicada se houver outra medida mais adequada (art. 122, § 2º do Estatuto) (ELIAS, 2010).

Sua execução e acompanhamento será por meio de uma entidade de atendimento responsável em cuidar do adolescente e sua integridade física e mental, cumprindo os direitos fundamentais, consoante o art. 124 do Estatuto. A autoridade judiciária poderá autorizar ou proibir atividades externas (ROSATO, 2017).

A medida não comporta prazo determinado, limitado a três anos, e a cada seis meses a manutenção será avaliada. Atingido o limite, haverá a conversão da medida de internação em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, e a medida socioeducativa será aplicada enquanto necessária a ressocialização. A liberação será compulsória quando completar vinte e um anos, uma vez não ser possível o acompanhamento socioeducativo de maiores de 21 anos (ELIAS, 2010).

Pressupondo o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, a Internação com prazo determinado ou internação-sanção é a medida imposta em sentença em processo de conhecimento, em que se verificou a falta socioeducativa reiterada, isto é, caracteriza-se por dois descumprimentos e injustificado, de modo que, antes de decretar a internação-sanção, o juiz deverá ouvir o adolescente, aplicando-lhe a respectiva medida por prazo limitado a três meses, vedado a conversão em internação com prazo indeterminado (ROSATO, 2017).

Toda a aplicação deverá ser norteada pelo princípio da condição do adolescente como sujeito de direito, condicionando, deste modo, o princípio da proteção integral que, ao impor qualquer medida socioeducativa ao adolescente em conflito com a lei, deverá ser visto como sujeito de direito, possuindo direitos comuns a todo com um plus, através de um procedimento processual socioeducativo observando o devido processo legal, respeitando todos os direitos fundamentais, a convivência familiar e comunitária (art. 227, caput, da CF e no art. 4º do Estatuto) (MACIEL, 2015).

### 3 A FIGURA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

O envolvimento do adolescente no mundo do crime chama muita atenção pelo fato da sua entrada precoce na criminalidade, sem contar os fatores que levam o adolescente a delinquir.

Um dos primeiros fatores é o econômico, pois o adolescente se sente excluído no meio social por falta de condições financeiras e acaba acreditando que o crime vai trazer algum retorno financeiro.

Observamos que os motivos da exclusão não são apenas econômicas, mas principalmente identitárias, resultados das desigualdades que o jovens ocupam (identidade social) e da relação subjetiva com essas posições (identidade psíquica), ou seja, o jovem, de alguma forma, procura se encaixar nos parâmetros da sociedade. (PEREIRA,2008)

É óbvio que, de acordo com o estudo histórico sobre a construção social do Brasil, a nação brasileira está estabelecida sobre uma economia capitalista liberal e, mesmo com os direitos sociais conquistados nos últimos tempos, a história é uma só. Poucos (detentores dos meios de produção) ricos e uma grande massa (que possui somente sua força de trabalho para vender) a margem do capital (NETTO, BRAZ, 2012)

Sendo assim, deixam a escola com a finalidade de ajudar a família no sustento de casa. Portanto, o adolescente que evadiu, procura meios pelos quais auxiliará seu lar de forma econômica. Dentre os meios mais fáceis, o tráfico se destaca como a alternativa mais viável e com retorno financeiro tanto para os adolescentes como para os traficantes. (MAGALHÃES,2015)

É perceptível a vulnerabilidade do adolescente, pois por estar em desenvolvimento, começa a construir ideais e fantasias sobre aquilo que acreditam ser mais viável, tomando atitudes desesperadoras como se envolver com o crime, sem contar também a convivência familiar dentro de casa, que também influencia muito a cabeça do adolescente.

O histórico de maus-tratos na família destaca-se como um dos principais aspectos que pode causar revolta na infância, até atingir o período da adolescência, pois ao ser criado em um ambiente violento, o adolescente pode despertar a violência em si, causando inúmeras perturbações psicológicas e complicações para o processo de ressocialização.

Uma problemática importante a se analisar é a questão racial, onde observar-se uma desigualdade enorme, sendo assim Magalhães, 2015, afirma:

Não dissociando a questão racial da questão econômica, no Brasil existe um mito de democracia entre as raças. Não se trata da mesma forma o branco e o negro no mercado de trabalho. Observa-se o perfil das empregadas domésticas, dos limpadores de ruas e de tantos outros profissionais considerados subalternos no imaginário social da sociedade capitalista, pode-se chegar a conclusão de que existe uma segregação racial manifesta explicitamente, presente na cultura de forma bem complexa. Essa discriminação racial ontológica da sociedade brasileira coloca as famílias negras, muitas vezes, em posições subalternas e marginalizadas por meio de influências diretas de uma cultura racista. (MAGALHÃES,2015)

Portanto, questões como econômico-estrutural, violência na família, escolaridade, discriminação racial, entre outras, são aspectos determinantes em quanto a vulnerabilidade social de indivíduos, principalmente, das crianças e dos adolescentes.

Diante deste contexto, podemos traçar um perfil do adolescente autor do ato infracional, de acordo com o que afirma Gallo, 2006:

Dentre as principais características estão: violação persistente de normas e regras sociais, comportamento desviante das práticas culturais vigentes, dificuldade para socializar, uso precoce de tabaco, drogas e bebida alcoólica, história de comportamento agressivo, envolvimento em brigas, impulsividade, humor depressivo, tentativas de suicídio, ausência de sentimento de culpa, hostilidade, destruição de patrimônio público, institucionalização, incidentes de atear fogo, vandalismo, rejeição por parte de professores e colegas, envolvimento com pares desviantes, baixo rendimento acadêmico, fracasso e evasão escolar.(GALLO,2006)

São esses e outros princípios traçados pelos adolescentes que percorrem caminhos obscuros e se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social influenciando para a marginalização e criminalidade.

### 3.1 DA PRÁTICA DO CRIME/CONTRAVENÇÃO: O ATO INFRACIONAL E A INIPUTABILIDADE PENAL.

No Brasil de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, são passíveis de sofrer medidas socioeducativas os adolescentes que cometerem atos

infracionais<sup>2</sup>, ou seja, as condutas previstas na lei penal como crime ou contravenção penal. Portanto, há de ser observado o ato praticado era típico, princípio da legalidade consagrado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que expressa: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Através do “devido processo legal” (arts. 110 e 111 do ECA) terá garantia do respeito a todos os direitos, e caso não configure a tipicidade caberá a aplicação das medidas específicas de proteção.

O ato infracional estrutura-se segundo um fato típico e antijurídico, ou seja, é a conduta praticada por uma criança ou adolescente de caráter doloso ou culposos da qual resulta efetiva alteração no mundo exterior, lesão ou perigo de lesão, ligado por um vínculo entre a conduta e o resultado, nexos de causalidade, condição sem o qual o crime não teria ocorrido, e tipicidade enquadramento da conduta a norma, o Estatuto adotando a tipicidade emprestada ao buscar na legislação ordinária, a definição das condutas tidas como ilícitas e inexistência de causa de exclusão da antijuridicidade, respondendo ainda pelos atos que praticaram na medida de sua culpabilidade (ROSATO, 2017).

Segundo a Doutrina de Proteção Integral o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seus artigos 103 e 104, dispõe que as crianças e os adolescentes menores de dezoito anos que cometem ato análogo ao crime recebem tratamento diferenciado na prática de atos infracionais atribuindo-os a inimputabilidade penal, afastando a incidência das medidas previstas no Código Penal.

O art. 228 da CF/88 dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, preceito constitucional que atribui ao ECA dirigir a aplicação das medidas que podem ser aplicadas aos adolescentes denominadas socioeducativas (art. 112, do Estatuto), levando em conta a idade do adolescente à data do fato, e nos casos excepcionais expressos em lei, aplica-se o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, ou

---

<sup>2</sup> “Ato infracional: a doutrina tradicional conceitua crime como a conduta típica, isto é, prevista em lei (art. 1º, CP) e antijurídica. Embora a criança e o adolescente possam praticar um crime, não podem ser apenados, vez que são penalmente inimputáveis (art. 22, CP; art. 104, ECA), ficando sujeitos à aplicação de “medidas protetivas”, no caso das crianças (arts. 101 e 105, ECA), e “medidas protetivas e/ou socioeducativas”, no caso dos adolescentes (arts. 99 e 112, ECA)” (ARAÚJO JÚNIOR, 2017, p. 67).

seja, ao adolescente que completou dezoito anos, mas que cometeu o ato antes desta idade (ELIAS, 2010).

Ato infracional praticado por criança, ou seja, menor de doze anos, será aplicada as medidas correspondentes ao art. 101 do ECA, denominadas “medidas específicas de proteção”, são elas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

Deste modo, independente do ato e da gravidade cometida somente lhe será aplicada tais medidas.

### 3.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL

A justiça restaurativa juvenil é um meio inovador no âmbito judicial de solucionar conflitos e atos relacionados aos jovens, em que se trabalha com a voluntariedade dos envolvidos, de uma forma mais democrática, fazendo com que os jovens tenham a oportunidade de conhecerem seus próprios conflitos antes da intervenção do estado.

É um processo no qual a vítima, o agressor e ou outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente e em conjunto na resolução das questões resultantes daquele, com a ajuda de um terceiro imparcial (PAZ, 2013).

Sobre proporcionar um novo tipo de condição, o processo através comunicação das partes envolvidas, em que é possível refletir sobre a falha, de acordo com quanto o homem pode errar e, principalmente o valor do poder perdoar, a justiça restaurativa pode ser entendida como um projeto que torna uma justiça mais humanitarista e preciso para todas as pessoas, incluindo aquelas de um determinado relacionamento conflituoso (SANTOS, 2014).

Em se tratando do conceito de Justiça Restaurativa, Segundo Pedro Scuro Neto (2000):

[...] “fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo, causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

O processo funciona quando o adolescente ofensor participa do processo instantaneamente e voluntariamente, tentando obter diálogo com a pessoa que ele ofendeu, relatando o porque da sua atitude violenta e expondo as razões. Não é um processo fácil em que todos colaboram ou aceitam, porque como se trata de crime, para alguns ofendidos pode ser imperdoável e acabam não aceitando obter acordo com o jovem em conflito com a lei.

Um dos principais objetivos da justiça restaurativa é procurar responsabilizar o jovem de seu ato, tentando fazê-lo refletir, para que ele possa se arrepender e poder concertar os danos que causou a vítima, fazendo desenvolver sua consciência em relação ao ato delituoso, não ocasionando-lhe raiva. Ao contrário do sistema penal, em que em vez de despertar a consciência, acaba despertando a raiva por causa da punição (BAZEMORE, 2006).

Perante este fato, Gomes Pinto visualiza a justiça restaurativa com esperança ao nosso atual ordenamento jurídico na seara criminal, já desgastado, não sendo eficaz quanto seus objetivos, sendo que esse paradigma aparece como uma “luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos [...] e representa também, a renovação da esperança” (PINTO, 2005).

O direito da criança e do adolescente forma uma área de trabalho planejada no cuidado do crescimento da violência e da criminalidade juvenil, incluindo a importância de poder exercer um certo cuidado e impedir o aumento de delitos mais leves e o afundamento de adolescentes no mundo do crime.

Assim diz Albino, Araújo e Neto:

[...] o adolescente autor de ato infracional, por vezes já segregado da sociedade, encontra-se especialmente vulnerável a práticas de estigmatização em virtude de sua suposta “má índole”, de sua condição socioeconômica, étnico, religiosa e/ou sexual, as quais poderão gerar conseqüências nefastas e indelévels ao seu desenvolvimento.

Mesmo que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA encaminhe pelo princípio da proteção integral, em que reconhece o adolescente como um sujeito de direitos e não mero objeto, Morais da Rosa considera que o estatuto não é suficiente para a garantia da adequada proteção do jovem, sendo que o Estado não reúne a importância da sua singularidade, muito menos sua jornada pela busca de subjetividade para resolver os conflitos. Diante disso, o autor argumenta novas formas de engajamento ao laço social no âmbito da infância e da juventude, para que não entregue de bandeja o adolescente ao “bilhete da imputabilidade, deixando-o à mercê do sistema penal”. Para ele, existe sempre a possibilidade, em razão da necessidade, sendo que justiça restaurativa parece ser a melhor alternativa para abordar um conflito (ROSA,2008).

Diante esse contexto, Bazemore também se posiciona favoravelmente à justiça restaurativa no âmbito da justiça juvenil:

Para ter um impacto significativo na redução do crime juvenil e nos comportamentos segregantes, as grandes ideias da justiça restaurativa e as práticas restaurativas em si devem estar conectadas, revitalizar e fortalecer os processos de base comunitária de controle social informal e de apoio social. (BAZEMORE, 2006, p.613).

O juiz Leoberto Brancher comenta que o fato da justiça da infância e da juventude necessitar de uma flexibilização maior no que tange a aplicabilidade das normas, encaminhada em grande parte por princípios do que por regras, fica mais propício o ideário restaurativo. Assim sendo, em favor a prática da justiça restaurativa o juiz comenta:

Além da liberação das cargas emocionais plasmadas pela vivência do evento traumático, o que por si só já as validaria, as práticas restaurativas proporcionam a aprendizagem vivencial dos valores que mobilizam: solidariedade, tolerância, respeito, acolhimento, empatia, perdão. Esse modelo de relacionamento ético, se assimilado na infância e na juventude, acompanhará o sujeito ao



longo de toda a sua existência, permitindo que o reproduza a cada situação da vida em que se veja novamente em conflito. A projeção dessa oportunidade de transformar conflitos e violências em aprendizagens em valores humanos representa a semeadura de um novo futuro para as novas gerações [...] (BRANCHER, 2006, p.667-692)

Sobre o contexto histórico da justiça restaurativa é importante lembrar que as práticas restaurativas existem há muito tempo, sendo motivo as atividades reintegrantes que existiam nos códigos na era cristã, como Código de Hammurabi (1.700 a.C.), sendo que a justiça restaurativa como hoje é conhecida, ter sua origem na África, Nova Zelândia, Austrália, América do norte e do Sul, originando-se o nome no ano de 1975, pelo psicólogo Albert Eglash, que observou que para cada crime cometido pode surgir três soluções: a retribuição, baseada na punição; a distribuição, focada na reeducação; e a restauração, tendo por objeto a reparação (GRECCO, et. al., 2014).

Neste contexto para que a Justiça Restaurativa possa atingir seus objetivos e suas finalidades, é importante ressaltar alguns elementos que tornam essa prática possível, são: social, participativo ou democrático e reparador.

Nesse sentido os principais méritos da justiça restaurativa são, ao promover a participação ativa de vítimas, infratores e comunidades, permitir as primeiras expressar os sentimentos vivenciados, as consequências decorrentes da ofensa e as necessidades para ultrapassar os efeitos desta, proporcionar aos segundos a possibilidade de compreenderem em concreto o impacto que a sua ação teve na vítima, de assumirem a responsabilidade pelo ato perpetrado, de repararem de alguma forma o mal causado e possibilitar as terceiras a recuperação da “paz social”(LOPES, SILVA, 2014).

O elemento social quer dizer que o crime não pode ser visto somente como desobediência de uma norma, mas sim certo desequilíbrio nas relações entre as pessoas. Por esse motivo, é importante rever o conceito de crime, porque as pessoas não atingem o estado cometendo crime, mas atingem outras pessoas, ou seja, é um mal para a humanidade. Sobre o elemento participativo ou democrático, que é de uma elevada importância para que o processo restaurativo seja eficiente, é importante que as partes em conjunto com a comunidade participem do processo de forma ativa. E, por último, o elemento reparador, que serve de guia para a justiça com a principal função de reparar aquele que foi ofendido pelo ato criminoso. (GAMA, GARCIA, 2012)

Os princípios que regem a justiça restaurativa, para que essa possa acontecer de forma eficaz, são: o princípio da voluntariedade, em que as partes participam do processo de livre espontânea vontade. O princípio da informalidade, ou seja, o processo não precisa de nada formal como rituais ou outros tipos de burocracia, sendo que a audiência não deve ser realizada no fórum, mas sim em outro lugar, para dar aspecto de informalidade. O princípio da oportunidade é muito importante, pois o processo restaurativo não tem hora ou momento para acontecer, podendo ocorrer antes ou depois do recebimento da denúncia. Sobre o princípio da neutralidade, essas são submetidas a procedimentos neutros em que não pode favorecer nenhum dos lados. E, por último, o princípio do sigilo, pois todas as informações pronunciadas serão guardados de forma segura, não podendo ser pronunciado em outro lugar (LOPES, SILVA, 2014).

Esses princípios e elementos norteadores Lopes, Silva, (2014) afirmam sobre:

Os infratores têm a oportunidade de: assumir a responsabilidade pelo seu ato; explicar o porquê da prática da ofensa; tomar consciência dos efeitos sobre a vítima e compreender a verdadeira dimensão humana das consequências do seu comportamento, o que mais facilmente conduzirá ao seu verdadeiro arrependimento; pedir desculpa; proporcionar à vítima justa reparação pelos danos causados; aumentar o nível de autoconhecimento e de autoestima; promover a sua reinserção social – reabilitando-o junto da vítima e da sociedade e contribuindo para a redução da reincidência.

Por fim, de acordo com a análise em nosso ordenamento jurídico pode-se perceber que a justiça restaurativa pode ser um meio mais eficaz em relação a solução de conflitos no âmbito penal, principalmente para o adolescente, afastando aquele sistema de punição e estabelecendo uma responsabilidade com seus atos, pois a vítima tem a oportunidade de ficar frente a frente com o seu ofensor e entender o que ele pretendia, e assim, com o consenso de ambos, podem chegar a um acordo não necessitando a intervenção do estado para dirimir o conflito.

### 3.3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, A LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE): UMA FORMA DE REINSERIR OU PUNIR?

Um instrumento jurídico para auxiliar as autoridades, quando o assunto trata-se de adolescente envolvido com ato infracional, é o Sistema Nacional de

Atendimento Socioeducativo-SINASE, aprovado em 13 de julho de 2006, com a finalidade de reabilitar e reinserir os jovens envolvidos com ato infracional e trazê-los de volta ao convívio social.

Segundo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) O CONANDA, em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos e o Fundo das Nações Unidas, em 2004, teve a necessidade de se elaborar um guia norteador para a efetivação das políticas pedagógicas e de direitos humanos voltadas para a criança e ao adolescente. A implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Persegue, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturado, principalmente, em bases éticas e pedagógicas. (BRASIL, 2006, p. 15).

O SINASE é uma reunião de princípios, regras e requisitos que envolvem a forma de executar as medidas socioeducativas, abrangendo-se nela os sistemas municipais, estaduais e distrital, assim como os planos, políticas, programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. A principal finalidade do SINASE é desenvolver uma ação socioeducativa fundada nos princípios dos direitos humanos, alinhado em estratégias operacionais, com bases éticas e pedagógicas. (LEMOS, 2012)

Trata-se de um instrumento que reforça a aplicabilidade das medidas socioeducativas e preocupa-se também com as instalações em que o adolescente internado fica e também com sua saúde. Para atingir um atendimento eficaz envolve estado, família e sociedade, possuindo equipe multidisciplinar que atua no SINASE como professores, psicólogos, advogados, cada um atuando no seu meio específico para ajudar esses adolescentes a se ressocializarem.

Em relação ao projeto de Lei do SINASE, Rotondano (2011, p. 162), aponta:

O Projeto de Lei 1627/07 - SINASE - foi elaborado visando fortalecer o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando diretrizes claras e específicas para a execução das medidas socioeducativas por parte das instituições e profissionais que atuam nesta área. Dessa forma, evitaria interpretações equivocadas de artigos do ECA, que por muitas vezes trazem informações pouco precisas sobre a operacionalização dessas medidas.

O SINASE possui como principais características o perfil dos seus profissionais que atuam e se articulam em diversas áreas das políticas sociais, como a efetivação e consolidação do direito da adolescência diante a participação em

programas socioeducativos e na rede de serviços, além de oportunidades para a participação nas políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos os adolescentes (SINASE, 2006).

Assim frisamos a importância do SINASE nas medidas socioeducativas, afastando a ideia de punição do adolescente. Porém, ainda ocorrem muitas atitudes equivocadas na prática, pois uma das medidas da ressocialização é a internação, esta devendo ser utilizada em último caso, quando não existir outras soluções, pois a internação para alguns mostra uma ideia de punir. Portanto, são diretrizes pedagógicas do SINASE :

- 1.A prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios;
- 2.O projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo;
- 3.A participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas;
- 4.O respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa;
- 5.A disciplina como meio para a realização da ação socioeducativa;
- 6.A dinâmica institucional garantindo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes em equipe multiprofissional;
- 7.A diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual norteadora da prática pedagógica;
- 8.A família e a comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa;
- 10.A formação continuada dos atores sociais (CONANDA, 2006).

Diante desse contexto, o SINASE envolve uma sistemática das ações essenciais que devem ser estabelecidas para proporcionar a assistência socioeducativa em todo Brasil. Contudo, Rotondano, (2011), aponta que

O SINASE vem a normatizar o que já está disposto no ECA, que é um atendimento baseado nos direitos humanos para os adolescentes autores de ato infracional. Ele preconiza a necessidade de se priorizar as medidas em meio aberto (Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida), obviamente, respeitando a gravidade do ato cometido pelo adolescente. Com o SINASE, foram lançadas as diretrizes para o reordenamento arquitetônico e pedagógico, necessários para a adequada ressocialização dos adolescentes em cumprimento de medida (ROTONDANO, 2011, p.163).

Por fim, o SINASE trata-se de um instrumento social jurídico que acrescenta o estatuto da criança e do adolescente em relação as medidas socioeducativas e às infrações cometida pelos jovens. Um documento compondose de responsabilidade da família e do estado com a ajuda e supervisão da sociedade para o efetivo cumprimento destes direitos fundamentais a aos seres em desenvolvimento, e assim proporcionar de volta uma social para o adolescente que um dia se envolveu com ato delituoso.

## 5 CONCLUSÃO

Os Direitos da Criança e do Adolescente foram, por muito tempo, considerados algo de menor importância. A evolução jurídica de tais direitos percorreu um vasto caminho até chegar no que podemos observar nos dias atuais. Ao alcançar a doutrina de proteção integral, percebem-se as vastas mudanças ocorridas no sistema de proteção infanto-juvenil, onde há uma ruptura com antigos conceitos, passando a reconhecer direitos das Crianças e dos Adolescentes como prioridade absoluta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu com a finalidade de prover uma reestruturação no cenário político e institucional do Estado Brasileiro. Com mudanças extremamente significativas, consagrando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e passando a integrar de fato uma sociedade, garantindo-lhe proteção dentro da sociedade civil e do núcleo familiar.

Apesar de todas as mudanças ocorridas no cenário internacional e nacional, as crianças e adolescentes ainda são vítimas do descaso e de um sistema social precário. Sendo cada vez mais perceptível o aumento da criminalidade e envolvimento de crianças e adolescentes nestes. Torna-se cada vez mais explícito o reflexo da ineficácia na aplicabilidade da norma e desestruturação social, o que provoca a potencialização do problema. Tudo isso, baseado em singular descaso a outras prioridades tidas deste público, como lazer, cultura, educação, alimentação e proteção, direitos básicos, porém muitas vezes deixados de lado.

A omissão do Estado em condicionar os meios básicos de condição de vida a estes, reflete a inaplicabilidade adequada para o funcionamento da lei e redução da prática de atos infracionais. Isso, gerando a incapacidade de garantir a melhor forma de reeducação de crianças e adolescentes, e possibilitando cada vez mais a insalubridade em garantir quando necessário a reeducação e ressocialização.

Atualmente as medidas socioeducativas vêm com esse justo intuito de ressocializar e reinserir a criança e o jovem novamente ao contexto social. O distanciando da ideia de ter passado por sanções punitivas, derivadas diretamente de caráter *jus puniendi* do Estado à prática de Crimes, elencadas no Direito Penal. Sob essa perspectiva é preciso reconhecer o papel da educação na construção e busca de tais objetivos, talvez esse hoje, sendo o maior desafio a ser enfrentado em território nacional, reeducar e adverter de forma direta e eficaz.

Aqui é louvável lembrar e pontuar o trabalho do ECA e do SINASE, que desde quando lançados buscam apesar de todas as intercorrências já citadas, esse trabalho de reinserção. Apesar de ambos, historicamente lidarem com as falhas do Estado em correlação a realidade do jovem infrator, porém nunca deixando de lado o trabalho de reversão de casos, sem a necessidade da punição, que já é sabido a décadas não ter efeito positivo e transformador nem na realidade do infrator, e menor ainda na realidade da sociedade.

Podemos concluir que apesar da criança e do jovem ter todo um amparo teoricamente descrito na lei, este não se segue na prática, já que o Estado deve primeiramente oferecer a estes condições que não os coloquem em um meio de risco, de insalubridade e perigo. Assim, o Estado precisa inicialmente proporcionar medidas preventivas, que ocorram antes de atos infracionais, como: programas de assistência à criança e ao jovem que estejam em situação instável, educação de qualidade desde da primeira infância, condições de lazer e projetos geradores de empregos, para aqueles que apresentem idade apropriada, com fim de oferecer melhores condições de vida e um desenvolvimento saudável.

Tudo isso para que assim possa verdadeiramente contribuir com a redução de problemas sociais, e que quando estes ocorram não sejam atitudes advindas de falhas tão básicas. Por fim, ressalta-se que quando necessária a aplicação de medidas de correção estas sejam como descritas na Lei, de caráter corretivo, de reinserção, reeducação e transformação, só assim sendo finalmente eficazes.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. Op. Cit., p. 58 ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo. 2011

ALBINO, Priscilla L .; ARAÚJO, Fernando H. M.; NETO, Lélío F. S. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE)**. Disponível em <  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/SINASE/Artigo-2-SINASECIJ-MP-SC\\_artigodrfernandoedrlelio.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/SINASE/Artigo-2-SINASECIJ-MP-SC_artigodrfernandoedrlelio.pdf) >. Acesso em: 06 de nov de 2018

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Atlas, 2017.

AZEVEDO, Renata Custódio. **Conselho Tutelar e seus operadores: o significado social e político da instituição—um estudo sobre os conselhos tutelares de Fortaleza/Ceará**. 2007.

Disponível em:

<[http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/renata\\_custodio\\_de\\_azevedo%5B1%5D.pdf](http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/renata_custodio_de_azevedo%5B1%5D.pdf)> Acesso em: 06 de nov de 2018

BARROSO, Luís Roberto. **A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo**. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Disponível em:<[http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao\\_LuisRobertoBarroso.pdf](http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao_LuisRobertoBarroso.pdf)>.

Acessado em: 06 de maio de 2018.

BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. In: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p.597-620. Disponível em:

<[https://www.comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca\\_18.pdf](https://www.comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf)> . Acesso em: 29 out. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRANCHER, Leoberto N. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. In: Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 667-692. Disponível em: <  
[https://www.comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca\\_18.pdf](https://www.comunidadessegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_18.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 08 março de 2018.



BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 08 março de 2018.

BRASIL, **SENADO FEDERAL, Cláusulas Pétreas.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>> Acessado em: 22 de abril de 2017.

BRASIL, **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília: Conanda, 2006. Disponível em: < <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acessado em: 03 de novembro de 2018

CEDCA/RJ, **Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n. 8.069 de 13/07/1990. 12. ed. Rio de Janeiro: MEC/RJ, 2002.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De Menor a Cidadão: Nota para uma História do Novo Direito da Infância e Juventude no Brasil.** Brasília-DF: Editora do Senado, 1993

CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da criança e do adolescente:** comentários jurídicos e sociais. 12. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 17-19.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito, UNISC,** Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 07 março 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** Curitiba: Multidéia, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Comentário ao Art. 4º, In Cury, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 11ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado. A criança no direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 4ª edição. Saraiva, 2010.

FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** São Paulo: Malheiros, 2011.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente/** Antonio Cezar Lima da Fonseca. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GALLO, Alex Eduardo et al. **Adolescentes em conflito com a lei: perfil e intervenção.** 2006. Disponível em : <  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742008000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742008000100003)>  
Acesso em: 08 de nov de 2018

GAMA WINKELMANN, Alexandre; FERNANDA DETONI GARCIA, Flavia. **Justiça Restaurativa.**: Justiça Restaurativa. Principais fundamentos e críticas. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20775/justica-restaurativa>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

GRECCO, Aimée; et. al. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões.** São Paulo: Dash, 2014.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral.** Campinas: Servanda, 2006.

LEMOS, Luciano Braga. **O Novo Sinase E A Execução Das Medidas Socioeducativas Previstas No Estatuto Da Criança E Do Adolescente.2012** Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo-onovosinaseeaeexecucaodasmedidassocioeducativasprevistasnoestatutodacriancaedoadolescente.pdf>> Acessado em: 03 de novembro de 2018

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Juizado da Infância e da Juventude. Porto Alegre: vol. 02, n. 05, mar., p. 12, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 9.ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Rideel, 2010.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82256>>. Acesso em: 07março 2018.

LOPES, Francisco Ribeiro; SILVA, Franciere Pagnossin. A Justiça Restaurativa como forma de Efetivação dos Direitos fundamentais das Crianças e dos

Adolescentes no Ambito Escolar. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, n. 11, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; AMIN, Andréa Rodrigues; MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**, 11th ed. Rio de Janeiro, 2018.  
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601059/>  
Acessado em: 06 de nov de 2018

MAGALHÃES, Vinícius pinheiro. **ADOLESCENTES INFRATORES NO BRASIL: Promotores da criminalidade ou vítimas dela?** , 2015.

MARTINS, Aline de Carvalho. Conselhos de direitos: democracia e participação. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (orgs.). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2004.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais**. Coimbra: Coimbra Ed., 2004.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. Categorias da (crítica da) Economia Política. **Economia Política: uma introdução crítica**. 8ª Ed. São Paulo: Cortez, 2012.

ONU, **Adolescência, Juventude e Redução da Maioridade Penal**. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>> Acessado em: 22 de abril de 2018.

PAZ, Silvana e Silvana. **Mediação Penal – Verdade – Justiça Restaurativa**. In Slakmon,C., De Vitto e Renato Sócrates Gomes Pinto (Org). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em:<[www.mre.gov.br](http://www.mre.gov.br)> . Acesso em: 06 de nov de 2018

PINTO, Renato S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.p.19-40. Disponível em:<[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246\\_Coletania%20JR.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2018.

PEREIRA, S. E. F. N.; SUDBRACK, Maria Fátima Olivier. Drogadição e atos infracionais na voz do adolescente em conflito com a lei. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 24, n. 2, p. 151-159, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva, **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

RAMOS, Fábio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. **Revista História**. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez., p. 14, 1997.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Breves considerações sobre o SINASE: sistema nacional de atendimento socioeducativo, 2011**. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000235-13-09-rotondano.pdf> Acesso em: 06 de nov de 2018

ROSA, Alexandre M. da. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 9, n.50, p. 205-213, jun./jul.2008.

ROSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente Comentado artigo por artigo**, 9º edição. Editora Saraiva, 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de sociologia geral e jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SINASE (BRASIL, 2006) Lei n.12.594/2012, Gestão Socioeducacional - Cadernos SEDS – Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Paraná), **Socioeducação reflexões para a construção de um projeto coletivo de formação cidadã**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414) Acessado em: 03 de novembro de 2018

SÊDA, Edson. Art. 98. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente co-mentado: comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 317.

SILVA, Moacyr Motta; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

SPOSATO, Karyna Batista. CRIANÇA, DEMOCRACIA E NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL. **DIKÉ Revista do Mestrado em Direito da UFS**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 157 A 180, jun. 2015. ISSN 2448-461X. Disponível em:

<<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/3756/3194>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes**, Salvador- BA. 2011 Disponível em:<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>> . Acesso em: 11 de março de 2018.

TAVARES, José Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª ed. Forense, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista TST**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, 2013. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38644/003\\_veronese.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01 de março de 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; DOS SANTOS, Danielle Maria Espezim. Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 17, n. 112, p. 393-412, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry, ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 25 anos de Desafios e Conquistas. São Paulo, editora Saraiva, 2015.

ZANELLA, Maria Nilvane; DE BARROS LARA, Angela Mara. A ONU, suas normativas e o ordenamento jurídico para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei no Brasil: as políticas de socioeducação. **ETD: Educação Temática Digital**, v. 17, n. 1, p. 176-192, 2015.